

ACÓRDÃO Nº 4681/2015 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 031.090/2013-3.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsável: José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20).
4. Unidades: Município de Pinheiro/MA e Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador-geral Paulo Soares Bugarin.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão – Secex/MA.
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida esta tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE contra José Genésio Mendes Soares, ex-prefeito de Pinheiro/MA, em decorrência da omissão no dever de prestar contas do convênio 6.402/1996, que teve por objeto garantir as condições básicas necessárias à implementação de curso supletivo, e da impugnação parcial de despesas relativas ao convênio 91.268/1998, que objetivou a aquisição de veículo para transporte de estudantes.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º; 19; 23, inciso III; 26; e 28, inciso II; da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 202, 6º; 212; 214, inciso III; 215 a 217 do Regimento Interno e os arts. 6º, inciso II; e 19 da Instrução Normativa TCU 71/2012, em:

9.1. em relação ao convênio 6.402/1996:

9.1.1. considerar revel José Genésio Mendes Soares e julgar irregulares suas contas;

9.1.2. condenar José Genésio Mendes Soares ao recolhimento ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação de R\$ 25.791,00 (vinte e cinco mil, setecentos e noventa e um reais), atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora de 24/1/1997 até a data do pagamento;

9.1.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento da dívida acima imputada;

9.1.4. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.1.5. autorizar o pagamento da dívida em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.1.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.1.7. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.1.8. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão para adoção das medidas cabíveis;

9.2. em relação ao convênio 91.268/1998, arquivar as contas.

10. Ata nº 25/2015 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 28/7/2015 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-4681-25/15-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral